

Artigo 11.º

Contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação punível com coima de 10 000\$ a 750 000\$ ou até 9 000 000\$, consoante o agente seja pessoa singular ou colectiva:

- a) A comercialização de carnes obtidas a partir de aves de capoeira que não obedeçam às disposições do artigo 4.º;
- b) A comercialização de carnes provenientes de animais abatidos de acordo com as condições de higiene previstas no Decreto-Lei n.º 167/96, de 7 de Setembro, que obedeçam às disposições do artigo 4.º e não estejam marcadas nos termos do n.º 1 do artigo 5.º;
- c) A obtenção, corte, transporte e armazenagem das carnes referidas no n.º 1 do artigo 5.º, que não obedeça ao disposto no n.º 5 do mesmo artigo;
- d) A importação de carnes de países terceiros não constantes da lista adoptada pelo processo comunitariamente previsto;
- e) A inexistência de um certificado emitido nos termos do artigo 8.º

2 — A negligência e a tentativa são puníveis.

Artigo 12.º

Sanções acessórias

Consoante a gravidade da contra-ordenação e a culpa do agente, poderão ser aplicadas simultaneamente com a coima, nos termos da lei geral, as seguintes sanções acessórias:

- a) Interdição do exercício de uma profissão ou actividade cujo exercício dependa de título público de autorização ou homologação da autoridade pública;
- b) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito à autorização ou licença de autoridade administrativa;
- c) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.

Artigo 13.º

Instrução e decisão dos processos de contra-ordenação

1 — Compete à direcção regional de agricultura da área onde foi cometida a infracção a instrução dos processos de contra-ordenação.

2 — Compete ao director-geral de Veterinária a aplicação das coimas e das sanções acessórias.

Artigo 14.º

Afectação do produto das coimas

A afectação do produto das coimas cobradas em aplicação do artigo 11.º far-se-á da seguinte forma:

- a) 10% para a entidade que levantou o auto;
- b) 20% para a entidade que instruiu o processo;
- c) 10% para a DGV;
- d) 60% para os cofres do Estado.

Artigo 15.º

Aplicação nas Regiões Autónomas

Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira a execução do presente diploma cabe aos serviços competentes das respectivas administrações regionais, sem prejuízo das competências atribuídas à DGV, na qualidade de autoridade veterinária sanitária nacional, revertendo para as Regiões Autónomas o produto das coimas aí cobradas.

Artigo 16.º

Revogação

É revogado o Decreto-Lei n.º 112/93, de 10 de Abril, bem como as Portarias n.ºs 323/94, de 26 de Maio, e 1058/95, de 29 de Agosto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Novembro de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura* — *António Luís Santos Costa* — *Mário Cristina de Sousa* — *Luís Manuel Capoulas Santos*.

Promulgado em 15 de Janeiro de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 18 de Janeiro de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Decreto-Lei n.º 21/2001

de 30 de Janeiro

Com o presente diploma pretende-se transpor para o direito interno a Directiva n.º 1999/71/CE, da Comissão, de 14 de Julho, que veio estabelecer limites máximos de resíduos (LMR) da substância activa azoxistrobina à superfície ou no interior de frutos, hortícolas e cereais e a Directiva n.º 2000/24/CE, da Comissão, de 28 de Abril, que estabelece LMR de vários produtos fitofarmacêuticos geralmente não autorizados ou não utilizados na Comunidade Europeia.

Foram ouvidos os órgãos do governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

1 — No anexo II da Portaria n.º 488/90, de 29 de Junho, são suprimidas as rubricas referentes à barbana, ao clorbenzilato, ao clorbufame, ao cloroxurão, ao diálat e ao metoxicloro.

2 — No anexo II da Portaria n.º 127/94, de 1 de Março, é suprimida a rubrica referente ao cartape na lista de «Resíduos de produtos fitofarmacêuticos e limites máximos especificamente referentes ao chá».

Artigo 2.º

É aprovado o limite máximo de resíduos de 0,1 mg/kg (limite de determinação analítica) para a combinação cartape/chá preto obtido a partir de folhas de *Camellia sinensis*.

[illegible]

[illegible]

[illegible]

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	azoxistrobina	metoxicloro	barbana	aramite	clorfensão	clorbenzilato	clorbufame	cloroxurão	clorbensida
Alhos franceses									
Ruibarbos									
Outros									
VIII) Fungos:									
a) Cogumelos, à excepção dos silvestres									
b) Cogumelos silvestres									
3) Grãos de leguminosas (secos)	(*) 0,05(p)	(*) 0,01	(*) 0,05	(*) 0,01	(*) 0,01	(*) 0,02	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,01
Feijões									
Lentilhas									
Ervilhas									
Outros									
4) Sementes de oleaginosas	(*) 0,05(p)	(*) 0,01	(*) 0,05	(*) 0,01	(*) 0,01	(*) 0,02	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,01
Sementes de linho									
Amendoins									
Sementes de papoila									
Sementes de sésamo									
Sementes de girassol									
Sementes de girassol (com casca)									
Sementes de girassol (sem casca)									
Sementes de colza									
Soja									
Mostarda									
Sementes de algodão									
Outros									
5) Batatas	(*) 0,05(p)	(*) 0,01	(*) 0,05	(*) 0,01	(*) 0,01	(*) 0,02	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,01
Batatas primor									
Batatas de conservação									
6) Chá (preto, obtido a partir de folhas de <i>Camellia sinensis</i>)	(*) 0,1(p)	(*) 0,1	(*) 0,1	(*) 0,1	(*) 0,1	(*) 0,1	(*) 0,1	(*) 0,1	(*) 0,1
7) Lúpulo (seco), incluindo granulados e pó não concentrado	(*) 0,1(p)	(*) 0,1	(*) 0,1	(*) 0,1	(*) 0,1	(*) 0,1	(*) 0,1	(*) 0,1	(*) 0,1
8) Cereais		(*) 0,01	(*) 0,05	(*) 0,01	(*) 0,01	(*) 0,02	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,01
Trigo	0,3								
Centeio	0,3								
Cevada	0,3								
Aveia									
Milho									
Arroz									
Trigo mourisco									
Milho paianço									
Sorgo									
Triticale	0,3								
Outros cereais	(*) 0,05(p)								

Decreto-Lei n.º 22/2001**de 30 de Janeiro**

O Decreto-Lei n.º 284/94, de 11 de Novembro, transpôs para o ordenamento jurídico nacional a Directiva n.º 91/414/CEE, do Conselho, de 15 de Julho, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado.

Posteriormente, o Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, veio transpor diversas outras directivas sobre a matéria, estabelecendo as normas técnicas de execução referentes à homologação, autorização, lançamento ou colocação no mercado, utilização, controlo e fiscalização de produtos fitofarmacêuticos.

Tais regras são restritivas e apenas adequadas a uma primeira colocação no mercado, não se aplicando relativamente à importação paralela dos produtos fitofar-

macêuticos, que igualmente carece de regulamentação, fundada na previsão dos artigos 28.º e seguintes do Tratado que institui a Comunidade Europeia, regulamentação esta que deve ser elaborada por cada Estado membro.

Deste modo, torna-se necessário estabelecer um procedimento simplificado, designado por importação paralela, que permita o lançamento ou colocação no mercado em Portugal de produtos fitofarmacêuticos já autorizados num Estado membro, idênticos e com a mesma origem de produtos já existentes no mercado nacional, após verificação dessa identidade e origem por comprovação feita pela autoridade competente, complementando desta forma o Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril.